

PORTARIA GP nº 536/2022

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIMIRIM, *Jose Welliton de Melo Siqueira*, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o art.92, §1º da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso LV, art.37, XV da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO o artigo 214 e seguintes da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968 e alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a **COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (CPIPAD)**, com o objetivo de apurar irregularidades nas condutas dos servidores municipais.

Art. 2º - Neste Ato ficam nomeados os três servidores municipais efetivos abaixo elencados como integrantes da **CPIPAD**:

COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR		
NOME	CARGO	CARGO NA CPIPAD
Priscila Luceanne da Silva Santos	Agente Administrativo Escolar	Presidenta
Luzinaldo Falcão Soares da Silva	Digitador	Escrivão
Romulo Salvador da Silva	Auxiliar Administrativo	Relator

Art. 3º - A Comissão Permanente de Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar – CPIPAD tem por finalidade proceder a apuração:

§ 1º - Dos casos de abandono de emprego, inassiduidade habitual, má-fé dos servidores flagrados em situação de acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas e as demais infrações constantes no Art. 194 do Estatuto do Servidor Público do Estado de Pernambuco.

§ 2º - Sempre que averiguada possível infração disciplinar haverá publicação do ato de instauração do procedimento pertinente, onde começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Administração- SA dar conhecimento da possível infração ao CIPAD para que este determine a abertura de Inquérito Administrativo no âmbito de sua competência.

§ 1º - Evidenciada qualquer situação transgressora dos dispositivos legais reguladores, o gestor municipal, ocupante de cargo de chefia, direção e assessoramento ou o servidor responsável deverá notificar à Secretaria de Administração – SAD, que remeterá à CIPAD, conforme o caso concreto.

§2º - Terão prioridade na tramitação os procedimentos em que figure como parte ou interessado:

I - Pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - Pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - Pessoa portadora de doença grave.

Art. 5º - Será responsabilizado o agente público que deixar de notificar à Secretaria de Administração – SAD sobre as irregularidades ou infrações cometidas no âmbito de sua secretaria por Servidores Municipais.

§ 1º - Os agentes públicos responderão também, independentemente das sanções administrativas, civis e penais, por atos de improbidade administrativa de: enriquecimento ilícito, danos ao erário público e atos contra os princípios da Administração Pública previstos na Lei Nº 8.429/92.

§ 2º - O supramencionado parágrafo se aplica não só a órgãos e entidades governamentais como também a todas as entidades, empresas e pessoas que recebam verbas públicas correspondentes a mais de 50 por cento de seu patrimônio ou renda, aplicando-se também a entidades que recebem menos de 50 por cento, mas nesse caso, somente na extensão dos danos para o patrimônio público.

Art. 6º - Se o funcionário designado para constituir a comissão tiver motivo para declarar-se suspeito, o fará através de ofício, à autoridade que o tiver designado dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação do ato ou portaria de designação.

§1º - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§2º - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, através de requerimento próprio dirigido ao Secretário de Administração - SAD que examinará o mérito.

§3º - Procedente a suspeição a autoridade designará nova comissão substituindo o funcionário suspeito.

Art. 7º - As disposições do artigo precedente, aplicam-se aos diretores dos órgãos de pessoal da estrutura das fundações públicas municipais, que deixarem de enviar à Secretaria Municipal de Administração a notificação devida.

Art. 8º - Os atos processuais serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitará o processo.

§1º. Após instauração de processo disciplinar a comissão deverá redigir um termo, com a devida tipificação, e expedir mandado de citação, com prazo de 10 dias para que o indiciado apresente defesa escrita.

§2º. Se forem dois ou mais os indiciados, o prazo para defesa escrita serão dobrados, ou seja, vinte dias.

Art. 9º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 10º - A comissão adotará o rito ordinário ou sumário, observados os requisitos legalmente exigíveis e quanto ao inquérito administrativo, sindicância e processo administrativo disciplinar, as normas do Regime Único dos Servidores Estaduais deverão ser aplicadas *ipsis litteris*, sempre resguardados os princípios gerais do processo administrativo.

Art. 11º. O Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito ordinário, será instaurado para apuração de infrações disciplinares que ensejam a imposição das seguintes penalidades: suspensão por mais de 30 (trinta) dias; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 12º. O Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, será instaurado para apuração de infrações disciplinares que ensejam a imposição das seguintes penalidades: acumulação ilícita de cargos; abandono de cargo; inassiduidade habitual

Art. 13º - Os casos não exemplificados nos artigos anteriores, mas que caracterizarem infrações disciplinares e/ou contrariem os princípios da Administração Pública estarão sujeitos a Processo Administrativo nos termos da lei.

Art. 14º - A presente comissão permanente fica instituída de forma a constituir o processamento de inquéritos de forma geral.

Art. 15º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ibimirim, 01 de dezembro de 2022.

José Welliton de Melo Siqueira

José Welliton de Melo Siqueira
Prefeito

